



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.001354/2003-79  
**Recurso nº** 138.800  
**Resolução nº** 3102-00.060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 19 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** IZIDORO JACYR COSER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06/07/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Luzia”, localizado no município de Cocos - BA, com área total de 15.669,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.089.197-8, no valor de R\$ 148.587,52, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 18/12/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 370.116,65.*

*Ciência do lançamento em 23/12/2003, conforme AR de fl. 37.*

*Apresenta impugnação às fls. 40/45, em síntese:*

### ***Preservação Permanente:***

*O Código Florestal define as áreas consideradas como sendo de preservação permanente pelo só efeito da lei e outras áreas passíveis de serem consideradas de preservação permanente, condicionadas a uma eventual declaração por ato do poder público.*

*Neste caso não é cabível a exigência de Ato Declaratório ambiental – ADA ou de Laudo de Vistoria Técnica do Ibama para comprovar a área de preservação permanente, a lei não o exige. O Ibama não emite certidão para tal fim.*

*Apresenta Laudo Técnico de Avaliação, datado de 27/08/98, acompanhado do ART. Não fornecendo o Ibama o ADA e considerando o teor do Laudo Técnico, reputa atendida a exigência do Fisco.*

### ***Utilização Limitada:***

*Os documentos relativos à averbação da reserva legal são pertinentes. Apresentou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e Averbação da Área de Reserva Legal com 3.134,84 hectares.*

*O auto de infração contrariou o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/96 ao não considerar as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins do cálculo do ITR. Nessa situação o Grau de Utilização da Terra foi estimado em desacordo com a realidade, maximizando a alíquota do imposto.*

*A averbação deu-se em data posterior ao do fato gerador. Todavia o objetivo da legislação é protegerr os ecossistemas naturais e não punir os contribuintes que os preservam. Na DITR de 1997 foram declarados os valores de 6.000,0 há e 6,269,0 há,*

*respectivamente para preservação permanente e reserva legal e não foram questionados, apesar de maiores do que os apresentados na DITR/1999.*

*Área de Pastagem:*

*No imóvel há pastagem nativa em grande parte e pastagem plantada em menor extensão. A capacidade de suporte das pastagens em geral é baixa. A pecuária é praticada sem rigores técnicos. Conforme costume na região, adquire animais dos vizinhos sem nota fiscal ou de qualquer comprovante, para a atividade de recria. Não tem como apresentar documentação que comprove o quantitativo médio de animais mantidos no imóvel rural.*

*Requer, neste caso, sejam levadas em consideração as precárias possibilidade de utilização do imóvel.*

*Valor da Terra Nua – VTN*

*Para comprovar as informações relativas ao VTN, apresenta Laudo Técnico de Avaliação datado de 27/08/1998. Tal documento foi elaborado para subsidiar a apuração do uso da terra do imóvel e do valor da terra nua, referente aos ITR de 1994, 1995 e 1996. Comenta o Laudo Técnico de Avaliação e afirma que foi elaborado rigorosamente dentro das normas da ABNT. O VTN por hectare corresponde a R\$ 6,70. Tece comentários sobre o VTN do imóvel.*

*Requer que seja recalculado o tributo, nos aspectos seguintes:*

*Comprovada a reserva legal de 3.134,84 hectares.*

*Da área aproveitável deve ser descontado o total de 3.050,0 hectares, como área de preservação permanente.*

*Corrigir o montante da área utilizada incluindo-se a área de pastagem de 1.360,0.*

*Corrigir o valor da terra nua apurado e conseqüentemente o VTN Tributável, respeitando-se o quantitativo declarado de R\$ 105.000,00.*

*Requer a retificação do valor do crédito tributário apurado relativo ao lançamento do ITR/1999. Foram anexados documentos de fls. 46/66.”*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11.16.006, de 14/08/2006, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Exercício: 1999*

*1.1.1.1.1 Ementa.: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*PASTAGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS NO IMÓVEL. Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagens, quando não-comprovada pelo contribuinte a existência de animais de grande e médio portes no imóvel, tendo em vista que a área de pastagens aceita deve ser a menor entre a área declarada e a área calculada tomando por base o número de animais existente na propriedade.*

*Lançamento Procedente.”*

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente.

O processo foi encaminhado a esta relatora para prosseguimento.

É o relatório.

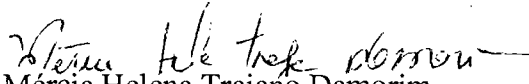
## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim - Relatora

Como relatado, trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, no exercício de 1999, sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada, por falta de ADA e averbação à margem de matrícula de registro de imóvel; assim como, foi, também, objeto da autuação a avaliação da terra nua do imóvel, de acordo com o SIPT, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Neste caso, o Laudo de Avaliação de fls. 55/68, de 27 de agosto de 1998, refere-se claramente a valores de terras nos anos de 1994, 1995 e 1996, nada podendo comprovar em relação ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998, período base para o lançamento do ITR/1999.

Assim e tendo em vista os repetitivos processos nos quais verificamos falhas na formação do banco de dados do SIPT, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem forneça a este Colegiado, cópia dos documentos do Estado da Bahia recebidos pela Receita Federal do Brasil, relativos aos Valores da Terra Nua, e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para o ano do fato gerador do tributo em debate e informar ao Colegiado qual a origem dos valores inseridos no SIPT, referentes ao mesmo ano, fornecendo cópia da documentação que embasou tal procedimento.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

  
Mércia Helena Trajano Damorim